



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Jerson Dias, 500 - Estiva
CEP 37500-000 - Itajubá - Minas Gerais

Lei nº 2947

JORGE RENÓ MOUALLEM, Prefeito do Município de Itajubá, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2013 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º. do artigo 165 da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2013, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública;
- II – as diretrizes gerais para elaboração do orçamento municipal;
- III – as diretrizes gerais para execução orçamentária e suas alterações;
- IV – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V – as disposições gerais sobre alterações na legislação tributária;
- VI - as disposições gerais.

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º A Lei Orçamentária do Município de Itajubá para o exercício de 2013 será elaborada conforme determinações contidas nas leis: Lei Orgânica do Município de Itajubá, Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1964, Lei Complementar Federal nº. 101 de 04 de maio de 2000, e no Plano Plurianual de Ações Governamentais 2010/2013.

Parágrafo único. Integram esta Lei os seguintes anexos:

- I – prioridades e metas físicas;
- II – metas fiscais;
- III – riscos fiscais.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Jerson Dias, 500 - Estiva
CEP 37500-000 - Itajubá – Minas Gerais

Art. 3º Para efeito da elaboração da Proposta Orçamentária Anual, entende-se por:

I – Função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;

II – Sub-função: uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesas do setor público;

III – Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV – Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI – Operações Especiais: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Parágrafo único. Cada programa contido na Proposta Orçamentária identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 4º A Lei Orçamentária do Município de Itajubá para o exercício de 2013 discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação institucional, funcional e programática, detalhando por função, sub-função, programa, projeto, atividade e operações especiais, indicando para cada um deles, a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

§ 1º As unidades orçamentárias serão agrupadas por órgãos orçamentários, entendidos como sendo o de maior nível da classificação institucional.

§ 2º Os Grupos de Natureza de Despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I –** pessoal e encargos sociais;
- II –** juros e encargos da dívida;
- III –** outras despesas correntes;
- IV –** investimentos;
- V –** inversões financeiras;
- VI –** amortização da dívida.

§ 3º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou mediante transferência financeira a outras esferas de governo e será assim discriminada:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Jerson Dias, 500 - Estiva
CEP 37500-000 - Itajubá - Minas Gerais

- I – 20: transferências a União;
- II – 30: transferências a Estados e ao Distrito Federal;
- III – 40: transferências a Municípios;
- IV – 50: transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;
- V – 60: transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos;
- VI – 70: transferências a Instituições Multigovernamentais;
- VII – 71: transferência a Consórcios Públicos;
- VIII – 80: transferências ao Exterior;
- IX – 90: aplicações diretas;
- X – 99: a definir.

Art. 5º A elaboração, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária do Município de Itajubá para o exercício de 2013, deverão observar os princípios da transparência e da publicidade na gestão fiscal, no sentido de permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma das referidas etapas.

Art. 6º Os valores previstos de receita e despesa para o exercício de 2013 serão expressos em preços correntes, observarão as normas técnicas legais, considerarão os efeitos na legislação tributária, da variação do índice de preço, do crescimento econômico, de qualquer outro fator relevante, nos termos da memória e metodologia de cálculo constante no Anexo II - de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 7º Integrarão a Lei Orçamentária Anual do Município os seguintes anexos e demonstrativos, relativo ao orçamento consolidado da administração direta, das entidades autárquicas e do poder legislativo:

I – receita e despesa, compreendendo:

- a) receita e despesa por categoria econômica;
- b) sumário geral da receita por fontes da despesa por funções de governo;

II – da receita, compreendendo:

- a) legislação;
- b) previsão para 2013 por categoria econômica;
- c) a previsão da receita para o exercício de 2013 será acompanhada de demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos e da projeção para os dois seguintes.

III – da despesa, compreendendo:

- a) a despesa fixada por órgão e por unidade orçamentária, discriminando projetos, atividades e operações especiais;
- b) o programa de trabalho do governo, evidenciando os programas de governo por funções e sub-funções;
- c) a despesa por órgãos e funções;
- d) a evolução da despesa por categoria econômica realizada nos últimos três anos e da projeção para os dois seguintes;
- e) demonstrativo da despesa por funções, sub-funções e programas conforme o vínculo com os recursos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Jerson Dias, 500 - Estiva
CEP 37500-000 - Itajubá - Minas Gerais

Art. 8º O Poder Legislativo Municipal encaminhará ao Poder Executivo Municipal, até trinta de agosto do ano de dois mil e doze, sua respectiva proposta orçamentária, através de ofício, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do Poder Legislativo Municipal, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, conforme dispõe o § 3º do artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO III **DAS DIRETRIZES GERAIS PARA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E SUAS ALTERAÇÕES**

Art. 10. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2013 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais.

Parágrafo único. A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária anual ao Poder Legislativo Municipal também será acompanhada de memória de cálculo do resultado primário no projeto do orçamento.

Art. 11. O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas ou alterações do Plano Plurianual 2010-2013, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 12. O Poder Legislativo Municipal terá como limites de despesas correntes e de capital em 2013, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais em 2012 determinadas pela Emenda Constitucional nº. 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 13. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 14. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

§ 1º As fontes de recursos, incluídas na Lei Orçamentária poderão ser modificadas, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, para atender às necessidades de execução;

§ 2º O Município poderá incluir na Lei Orçamentária novas fontes de recursos para atender às suas peculiaridades, em consonância com o Anexo III, da Instrução Normativa nº 15/2011 do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Art. 15. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Jerson Dias, 500 - Estiva
CEP 37500-000 - Itajubá - Minas Gerais

- I – celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;
- II – clubes e associações de funcionários públicos ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;
- III – pagamento, a qualquer título, a funcionários da Administração Pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado.

Parágrafo único. Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidor público municipal e que tenham obrigatoriamente natureza singular, publicando-se no Diário Oficial do Estado, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, no qual constará, necessariamente, o custo total dos serviços, a especificação dos serviços e o período.

Art. 16. Somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária dotações relativas às operações de crédito aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 17. As transferências de recursos destinadas as entidades de direito público ou privado observaram as seguintes disposições:

- I – Subvenções Sociais, são as dotações consignadas na Lei Orçamentária e serão destinados à entidades privadas sem fins lucrativos, comprovadamente de utilidade pública visando, prioritariamente, o atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social;
- II – Contribuições, as que se destinem a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado as quais não corresponda a contraprestação direta de bens e serviços e não seja reembolsável pelo recebedor;
- III – Auxílios, despesas orçamentárias destinadas a atender a despesas de investimentos ou inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos.

Parágrafo único. As entidades mencionadas no *caput* deste artigo ficarão sujeitas à assinatura de convênio e submeter-se-ão a fiscalização com a finalidade de verificar-se o cumprimento de metas. Para recebimento de subvenções sociais, as entidades deverão estar registradas no Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS e atender às exigências previstas na Lei Municipal nº. 2.133 de 03 de julho de 1997 e suas alterações.

Art. 18. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Art. 19. Na proposta orçamentária constarão as seguintes autorizações, que serão observadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, bem como os Fundos Especiais:

- I – abrir créditos suplementares ao orçamento de 2013, até o limite de vinte por cento – 20% – do total da despesa prevista, utilizando para isso o excesso de arrecadação realizado no exercício;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Jerson Dias, 500 - Estiva
CEP 37500-000 - Itajubá - Minas Gerais

II – anular parcial ou totalmente dotações previstas no orçamento de 2013 até o limite de trinta por cento – 30% – da despesa prevista, com exceção daquelas previstas para pagamento da dívida municipal e as previstas para contrapartida de programas pactuados em convênio, como recursos para abertura de créditos suplementares e/ou especiais;

III – abrir créditos suplementares ao orçamento de 2013, até o limite de vinte por cento – 20% – do total da despesa prevista, podendo para tanto, utilizar o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2012, nos termos do Inciso I do § 1º. do artigo 43 da Lei nº. 4.320 de 17 de março de 1964 e o produto de operações de crédito;

IV – conterá reserva de contingência, com montante definido com base na receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 20. Os projetos de lei relativos à abertura de créditos adicionais serão apresentados nos termos dos artigos 42, 43, 45 e 46, todos da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 21. Em caso de ocorrência de despesa resultante da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do artigo 16 da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Para fins do disposto no § 3º. do artigo 16 da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000, são considerados como irrelevantes a despesa de valor de até oito mil reais – R\$ 8.000,00 –, no caso de aquisição de bens e serviços e de até quinze mil reais – R\$ 15.000,00 –, no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Art. 22. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo Municipal deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas com efetivo ingresso de receitas municipais.

Art. 23. Se verificado ao final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, deverá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira nos trinta dias subseqüentes.

Parágrafo único. Em caso de ocorrência da previsão contida no *caput* deste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contingenciar o orçamento.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 24. O Poder Executivo Municipal publicará até trinta de agosto do ano de dois mil e doze, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Jerson Dias, 500 - Estiva
CEP 37500-000 - Itajubá - Minas Gerais

Art. 25. No exercício financeiro de 2013 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 todos da Lei Complementar Federal nº. 101 de 04 de maio de 2000, assegurada a revisão geral anual, conforme dispõe o Inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da revisão geral anual da remuneração dos servidores, mencionada no *caput* deste artigo ficam dispensadas das demonstrações da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e sua fonte de custeio, na forma do disposto do § 6º. do artigo 17 da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 26. Observado o disposto no artigo 25 desta Lei, o Poder Executivo e o Legislativo no que couber, poderão encaminhar projeto de lei visando a:

- I – concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração dos servidores públicos;
- II – criação e extinção de cargos públicos;
- III – criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- IV – provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação vigente;
- V – revisão do sistema de pessoal particularmente do plano de cargos, carreira e vencimentos, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público;
- VI – instituição de incentivo a demissão voluntária.

§ 1º Fica dispensada do encaminhamento do Projeto de Lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º A criação, ampliação e provimento de cargos deverá ser precedidos da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000 e do Inciso I do § 1º do artigo 169 da Constituição Federal, bem como guardar compatibilidade com o Anexo I desta lei.

§ 3º Se a despesa total com pessoal exceder o limite fixado no artigo 22, Parágrafo único, inciso V da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra ficará limitada aos serviços essenciais de saúde e educação.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 27. O Poder Executivo Municipal poderá encaminhar ao Poder Legislativo Municipal, projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessários à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência da máquina arrecadadora, à alteração das regras do uso e ocupação do solo, bem como o cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Jerson Dias, 500 - Estiva
CEP 37500-000 - Itajubá - Minas Gerais

Art. 28. Para o exercício de 2013, poderá haver renúncia de receitas, nos termos do *caput* do artigo 14 da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000 e respectivos parágrafos.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. Com exceção dos créditos de natureza alimentícia, o artigo 100 da Constituição Federal será cumprido na íntegra, inclusive os precatórios na ordem de apresentação.

Art. 30. O Poder Executivo Municipal deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 31. Se o projeto de lei orçamentária não for devolvido ao Chefe do Poder Executivo Municipal para sanção até trinta e um de dezembro do ano de dois mil e doze, a programação dele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos – 1/12 – para o atendimento das seguintes despesas:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – pagamento de benefícios previdenciários e prestações de despesa continuada.

Art. 32. Cabe ao ordenador da despesa o cumprimento das disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 33. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária obedecerão ao disposto no §3º. do artigo 166 da Constituição Federal e no § 2º. do artigo 133 da Lei Orgânica do Município de Itajubá.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itajubá, 19 de julho de 2012.

Jorge Renó Mouallem
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Carlos Roberto Dias
Secretário Municipal de Governo